

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 3 /2017 - CCJ.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 11, de 2015**, que **"Altera a Lei Complementar nº 770, de 15 de agosto de 2008, que "Institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica, e dá outras providências"**.

AUTOR: Deputado **JULIO CESAR**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 2015, de autoria do nobre deputado Julio Cesar, que *"altera a Lei Complementar n.º 770, de 15 de agosto de 2008, que "Institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica, e dá outras providências."*

Determina o projeto as seguintes intenções:

"Art. 1º O artigo 2º, da Lei Complementar n.º 770, de 15 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º (...)

§1º Não serão contemplados pelo programa os alunos de cursos a distância oferecidos por instituições sediadas fora do Distrito Federal, mesmo que possuam pólos instalados em seu território.

§2º A bolsa universitária se estende às pessoas idosas hipossuficientes, em curso de graduação na modalidade de educação presencial".

"Art. 2º O artigo 4º, da Lei Complementar n.º 770, de 15 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º (...)

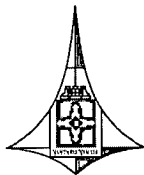
§1º A postulação à modalidade de bolsa universitária sem estágio é permitida ao estudante que, preferencialmente, comprovar vínculo empregatício, estágio ou que exerça atividade de cunho econômico no turno contrário ao do curso.

§ 2º Excluem-se do disposto do § 1º as pessoas idosas."

Desta forma, mantém-se a redação atual dos respectivos parágrafos únicos dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar 770/2008, **inserindo-se tão somente o seguinte:**

"§2º A bolsa universitária se estende às pessoas idosas hipossuficientes, em curso de graduação na modalidade de educação presencial".

"§ 2º Excluem-se do disposto do § 1º as pessoas idosas."



O Projeto foi lido em 26/03/2015 e determinado que tramitasse na Comissão de Educação, Saúde e Cultura (em análise de mérito), e em sede de admissibilidade na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, e, ao final, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CESC e à CEOF, que concluíram seu parecer, as quais entenderam que o projeto é meritório e admissível.

O Projeto de Lei sob análise altera a Lei Complementar nº 770, de 15 de agosto de 2008, que instituiu o Programa Bolsa Universitária, com o objetivo de estender o programa às pessoas idosas hipossuficientes, em curso de graduação na modalidade de educação presencial.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos **arts. 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal** vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No **§ 1º, do art. 32**, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; **no inciso I do art. 30**, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente quanto ao fato de que assegurará a inclusão de pessoas idosas no programa Bolsa Universitária, uma vez que muitos deles têm procurado aprimorar seus conhecimentos, mas não conseguem, pois, a insuficiência de renda muitas vezes em grau de miserabilidade, impede o acesso ao ensino superior.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



É dever do Poder Público assegurar a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, conforme determinação programática insculpida na **Constituição Federal (art. 230)**.

Vale ressaltar que a **Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 270**, estabelece que *"é dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade"*.

Ademais, o próprio **art. 272, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal** é preclaro ao enunciar que:

"Art. 272. O Poder Público assegurara a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quando:

I (...)

V - à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural."

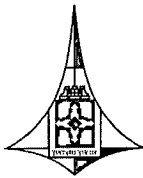
Nota-se que o projeto, visa a incluir como beneficiárias do Programa Bolsa Universitária as pessoas idosas hipossuficientes. Entretanto, constata-se do *caput* do **art. 2º da LC nº 770/2008** que os idosos não estão excluídos do citado Programa. Assim, a inserção das "pessoas idosas hipossuficientes" (art. 1º) no referido benefício é inócua, pois não inova.

Isso posto, **observa-se que o art. 1º do PLC nº 11/15** somente ressaltaria, de forma exemplificativa, a faculdade dos idosos de pleitearem um direito que já lhe é assegurado pela lei que o referido projeto pretende modificar, o que é vedado pelo **art. 50, III, da LC nº 13/1996**. Neste sentido, **apresentamos Emenda Supressiva ao art. 1º** da proposição em análise.

Já o art. 2º da proposição, **ao contrário do art. 1º**, inova o ordenamento jurídico, uma vez que **define que os idosos poderão pleitear, preferencialmente**, bolsas universitárias sem estágio, sem comprovar vínculo empregatício, estágio ou que exerça atividade de cunho econômico, tal como é exigido para os demais estudantes.

Por outro lado, como o **art. 2º** do projeto sob exame, mesmo ampliando o quantitativo de pessoas elegíveis a postular em caráter preferencial ao benefício, não modifica o número de bolsas universitárias sem estágio a ser disponibilizada pelo Distrito Federal.

Nesse diapasão, o **art. 2º** do projeto sob exame não tem o condão de ampliar o número de bolsas universitárias concedidas pelo Distrito Federal, não há que se falar em impacto orçamentário e financeiro do projeto em análise, sendo ele, portanto, admissível.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Portanto, com a **exceção do art. 1º da presente proposição**, latente a presença da **constitucionalidade material**, postos os alinhamentos aos parâmetros de validade.

Assim, ao se confrontarem os **quesitos de análise de admissibilidade** afetos a esta douda Comissão, **é de se dar total guarida ao projeto em tela**.

Neste diapasão, encontram-se atendidos os demais **aspectos regimentalmente** vinculados à apreciação desta Comissão.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 011/2015**, nos termos da **Emenda Supressiva**, anexo, de relatora.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora